



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13702.000699/2003-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.391 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente VALESUL ALUMÍNIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de recolhimento de PIS, referente aos períodos de apuração 03/1998 e 07/1998 a 12/1998, exigindo o valor de R\$ 374.721,96 a título de tributo, R\$ 281.041,47 de multa de ofício e juros de mora de R\$ 340.606,51, perfazendo o total de R\$ 996.369,94.

Em impugnação, a empresa apontou que parte do débito foi compensado através do processo 13702.000279/9834 - R\$ 322.720,62 e a outra parte compensada através do processo nº 13702.000617/9784 - R\$ 52.001,34.

Em Despacho Decisório, a unidade de origem revisou de ofício o lançamento, nos termos do art. 149, VIII, do CTN, determinando a retificação do auto de infração para excluir os valores dos períodos de apuração 07/1998 a 12/1998, nos quais houve a devida vinculação dos débitos com a compensação formalizada no processo nº 13702.000279/98-34.

Dessa forma, a retificação reduziu o valor total do débito constituído para R\$ 91.002,35 = R\$ 52.001,34 (principal) + R\$ 39.001,01 (multa vinculada).

As vinculações dos débitos com o pedido de compensação do processo nº 13702.000279/98-34 foram confirmadas, todavia o pedido de compensação nº 13702.000617/97-84 não foi confirmado. Apontou a autoridade (e-fl. 114):

O presente processo trata de impugnação do Auto de Infração eletrônico nº 0031912, no qual o contribuinte alega ter compensado, anteriormente à lavratura do auto de infração, débitos de PIS dos PA 03 e 07 a 12/1998.

O débito referente ao PA 03/1998, no valor de R\$ 52.001,34, teria sido compensado no processo 13702.000617/97-84 e os demais, no processo 13702.000279/98-34.

A Equipe de pareceristas, por meio do despacho de fls. 98, se pronunciou a respeito dos débitos que estariam compensados no processo 13702.000279/97-34. As cópias dos pedidos de compensação realizados naquele processo foram anexadas ao presente (fls. 73/97) e a vinculação de tais débitos aos pedidos de compensação constantes no processo em questão foi confirmada, o que torna procedente a alegação do contribuinte de que os débitos haviam sido compensados anteriormente à lavratura do auto de infração.

Em relação ao débito de PA 03/1998, no valor de R\$ 52.001,34, após análise do processo 13702.000617/97-84, verificamos que no mesmo não consta o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte as fls. 19 e que o débito, portanto, não foi compensado naquele processo.

Logo, após a revisão de ofício, a matéria submetida a julgamento na DRJ referiu-se apenas à falta de pagamento do valor de R\$ 52.001,34 constante na DCTF do PA 03/1998, para o qual o contribuinte vinculou o processo administrativo nº 13702.000617/97-84.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ2, no acórdão nº 13-38.137, deu parcial provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

PIS. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

Para que possa ser homologada a compensação efetuada pelo sujeito passivo é necessário que haja a efetiva comprovação da existência dos créditos e a possibilidade legal para sua utilização.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Procede o lançamento do crédito tributário motivado pela falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS apurada em procedimento fiscal pertinente às vinculações informadas em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, hipótese essa que não mais se configura em penalidade.

A DRJ manteve o valor de R\$ 52.001,34, referente ao PA 03/1998, mas excluiu a multa de ofício, com supedâneo no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Em recurso voluntário, a Recorrente aduz que:

a) Houve o efetivo pedido de compensação do crédito tributário referente ao PA 03/98, que está anexado aos autos, na e-fl. 22. Nele, houve expressa referência ao débito, ainda que não tenha havido a indicação do crédito, o que implica na existência de mero erro formal.

b) A DRJ não analisou a prova dos autos.

c) Operou-se a homologação tácita do pedido de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

Ao final, defende o provimento do recurso para cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

O auto de infração foi lavrado em decorrência da compensação indevida de PIS na DCTF do PA 03/1998, uma vez que o contribuinte indicou a compensação da contribuição, no valor de R\$ 52.0001,34, vinculando-o ao processo administrativo nº 13702.000617/97-84.

Entretanto, a unidade de origem declarou que não consta nos autos o Pedido de Compensação indicado e vinculado na DCTF em comento pelo contribuinte.

Argumenta que houve o efetivo pedido de compensação referente ao PA 03/98, com a expressa referência ao débito, ainda que não tenha havido a indicação do crédito, o que implicaria na existência de mero erro formal:

No formulário pertinente ao PTA 13702.000617/97-84, inclusive, consta a chancela da Agência da Receita Federal em Campo Grande, em 08.04.98 (anexado novamente a este recurso), no qual houve expressa referência ao débito a ser compensado, apontando-se seu respectivo código, período de apuração, data de vencimento e valor. Ainda que não se tenha feito constar, no referido requerimento, o preenchimento do valor do crédito a ser compensado, este restou devidamente discriminado por meio do seu código, tratando-se, pois, de mera irregularidade formal.

Discordo dos argumentos da empresa, pois o Processo n.º 13702.000617/97-84, ao não ter indicação da origem do crédito, tampouco do montante, não pode operar qualquer efeito:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

01 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL: VALESUL ALUMINIO S.A. Nº CGC/CPF: 42590.364/0001-19

02 ENDEREÇO

LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc): EST. ATERADO DO LEME Nº: 1225 COMPLEMENTO (apto, sala, bloco, etc): -

BAIRRO - DISTRITO: SANTA CRUZ DDD - TELEFONE: 021.414.5184

MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO UF: RJ CEP: 23.579-900

03 CRÉDITO A COMPENSAR

CÓDIGO TRIB. / CONTRIB.: 6120 ORIGEM: ☐ RESARCIMENTO ☐ PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO

NÚMERO DO PROCESSO, SE PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE: 13702 - 000617/97 - 84

04 DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS

CÓDIGO TRIB/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
1097	31.03.98	08.04.98	38.595,50		
8109	31.03.98	15.04.98	52.001,34	?	

Logo, não há comprovação da compensação indicada na DCTF.

É sabido que a contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

Por fim, não há falar-se em homologação tácita, uma vez que ausente o valor e a origem do crédito, não há sequer o que ser analisado pela fiscalização.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora